



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0000745-65.2017.8.16.0162

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (“Valor” ou “Técnico”), neste ato representado pelo seu sócio responsável, **Cleverson Marcel Colombo**, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial ajuizada por (i) **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.** (“Seara”), (ii) **Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.** (“Penhas”), (iii) **Zanin Agropecuária Ltda.** (“Zanin”), (iv) **Terminal Itiquira S.A.** (“Terminal Itiquira”), (v) e **BVS Produtos Plásticos Ltda.** (“BVS”), denominadas em conjunto como “Recuperandas”, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de **mov. 11473.1, item 6.1** manifestar-se nos termos a seguir.

O Técnico apresentou seu laudo de “perícia prévia” na seq. 9994. Devidamente intimadas, as Recuperandas apresentaram emenda à petição inicial, na seq. 11041, e manifestação acerca da perícia, na seq. 11141. Em atenção ao despacho de mov. 11473.1, item 6.1, nesta ocasião o Técnico apresentará manifestação sobre a emenda à petição inicial.

Dentre as conclusões do laudo o Técnico consignou que, ao seu ver, os requisitos do art. 51 da LRE não haviam sido integralmente preenchidos, conforme transcrito abaixo:

- a. É recomendável que, em conformidade com o Enunciado nº 78 da II Jornada de Direito Comercial do CJF, as empresas apresentem a relação completa dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, compreendendo além dos créditos tributários, aqueles previstos no art. 49, § 3º e no art. 49, § 4º c/c art. 86, II da LRE;
- b. A exposição realizada na petição inicial não atende quantitativamente o requisito do art. 51, I da LRE com relação às devedoras B.V.S., Penhas, Terminal Itiquira e Zanin, visto que não há qualquer explanação sobre a situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira destas empresas. A exposição realizada na petição inicial não atende qualitativamente o requisito com relação à devedora Seara, visto que há apenas afirmações genéricas que não são aptas a demonstrar especificamente sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira. Mesmo diante dos dados patentes, as empresas devem expor, quantitativa e qualitativamente, ao juízo e aos credores a evolução de sua situação para que se evidenciem os fatos que a levaram ao estado de crise e ao pedido recuperação judicial;





c. Não foram apresentadas relações de empregados das devedoras B.V.S. e Penhas. Dessa forma as devedoras devem apresentar as respectivas relações ou esclarecer se não possuem empregados;

d. Diante dos empréstimos para terceiros ligados (tabela 44), que somaram R\$ 328.194.886,00 em 2016, o Técnico opina pela apresentação das declarações de IRPF dos sócios controladores e dos administradores. Aparentemente, não há correspondência entre as respectivas relações de bens particulares apresentadas e os recursos recebidos via empréstimos para terceiros ligados. Por essa razão o Técnico entende que esse requisito foi preenchido quantitativamente, mas não qualitativamente;

e. Da análise documental faltou a certidão de protestos do cartório de da comarca de Tibagi/PR, que circunscreve o município de Ventania/PR, no qual a Seara tem filial (mov. 1.38).

Da análise dos documentos que instruíram a petição de emenda à inicial (seq. 11041) verifica-se que constam (i) relação dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, em atendimento ao item “a” (mov. 11041.10); (ii) declarações de que Penhas e BVS não contavam com empregados na data do pedido e relação de empregados contratados por Penhas após a data do pedido, em atendimento ao item “c” (mov. 10041.8 e 9); (iii) declarações de IRPF dos sócios controladores e dos administradores, em atendimento ao item “d” (mov. 10041.2 a 6); (iv) certidão de protestos do cartório de da comarca de Tibagi/PR, relativa à Seara, em atendimento ao item “e” (mov. 10041.7). Dessa forma, verifica-se que, diante do atendimento aos itens “a”, “c” e “d”, a inconsistência documental da petição inicial relativa ao art. 51, inc. III, IV, VI, VIII da LRE foi devidamente sanada.

No tocante ao não cumprimento do art. 51, I da LRE, “exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”, apontado pelo Técnico no item “b”, as Recuperandas afirmaram que “entendem que os motivos da crise apontados no pedido inicial são suficientes para o deferimento do processamento, por se tratar de exposição não exauriente e que será reforçada no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial” (g.n.).

Não obstante assim entenderem, as Recuperandas aditaram a exposição realizada na petição inicial. Nessa ocasião apontaram como causas concretas da situação patrimonial e da crise do “Grupo Seara” os seguintes fatores (i) crise nacional, política e econômica; (ii) redução da oferta de créditos bancários e de investimentos; (iii) impacto na devolução de impostos; (iv) fator climático e flutuação do preço; (v) logística e não cumprimento de contratos.

Antes de adentrar no exame específico dessa parte da emenda é relevante delimitar o que se entende por “exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das





razões da crise econômico-financeira” e em qual extensão deve realizada ser a análise do referido requisito por ocasião do juízo de admissibilidade da petição inicial.

A doutrina, no geral, é homogênea nesse assunto, como se vê:

“Não atende à exigência legal uma exposição vaga, com difusas referências a dados macroeconômicos nacionais ou mundiais. Quando considerados estes, deve a exposição indicar com precisão em que medida provocaram ou acentuaram a crise da empresa cuja recuperação judicial se pleiteia. Afirmações genéricas que lembram a recessão da economia planetária e brasileira, os altos juros praticados pelos bancos ou redução do consumo em função do aumento do desemprego, não bastam à exposição das causas indispensáveis à adequada instrução da petição inicial do pedido de recuperação. Se eventualmente a crise se enraíza em fatores macroeconômicos, deve a exposição demonstrar como eles atingiram especificamente o requerente.” (g.n.) **COELHO, Fábio Ulhoa**. Comentários à lei de falência e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 204.

“Insistir em que é preciso informar as causas concretas, materialmente importantes para o resultado, é redundância e de má qualidade, porque ou os argumentos formulam a relação de causa e efeito, ou então se trata de argumentos imprestáveis para justificar o evento crise. Causa significa razão, motivo, explicação, assim como aquilo que origina, determina um efeito, “o princípio que faz com que alguma coisa se torne o que é”, segundo Aristóteles, determinando suas características essenciais. Razão é o que justifica um ato ou fato, o motivo, a causa, em suma. Causa concreta servirá para indicar o real motivo gerador do desequilíbrio patrimonial, a crise econômico-financeira. Ou seja, é preciso expor, de forma clara e articulada, as razões que geraram a crise da empresa que, como se intui, não é resultado de uma só decisão equivocada. Em atividade, série de atos ou negócios funcionalizados entre si para levar a um resultado, a crise é parte desse processo contínuo. O desfecho pode ser determinado pontualmente, porém não se desvincula da atividade.” **SZTAJN, Rachel**. In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/05 – artigo por artigo / coordenação: Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 250.

“O legislador visivelmente pretende que seja apresentado um quadro fiel da empresa, para que os credores e o juízo possam saber da forma mais fidedigna possível sua real e atual situação econômico-financeira. A ratio legis, portanto, parece ser a demonstração, de um lado, da necessidade do benefício da recuperação judicial e, de outro lado, de que a empresa é viável e que não está em situação de dificuldade irreversível.” **ANDREY, Marcos**. In. Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências. Coordenação de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 276.

“Inicialmente, cabe ao devedor expor detalhadamente as causas da situação patrimonial e os motivos da crise econômico-financeira. Trata-se, em última análise, da exposição dos motivos da crise e das suas consequências sobre o patrimônio do devedor. Devem ser apontadas as causas concretas da crise, não sendo suficientes meras alegações genéricas. Deve-se indicar quais fatos especificamente acarretaram a crise e quais são os reflexos dessa crise sobre o patrimônio do devedor.” **TOMAZETTE, Marlon**. Curso de Direito Empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 78.

“Não adianta falar em crise, sem esclarecer o exato significado. Há de se caracterizar, precisamente, a situação anormal em que se encontra a empresa. Não bastam referências difusas e manchetes de jornais sobre tendências microeconômicas na região, no País ou no mundo. Há de: (1º) descobrir e analisar as dificuldades por que passa a empresa, e não outras; (2º) caracterizá-las com precisão e destemor; (3º) procurar e verificar as causas das mesmas e as razões que a levaram ao surgimento delas; (4º) classifica-las par sua natureza administrativa, econômica, financeira, técnica (atraso tecnológico), patrimonial etc.” **PACHECO, José da Silva.** Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 153.

“O art. 159 da lei anterior trazia estipulação semelhante à presente; no entanto, na prática, estabeleceu-se o sistema de ser feita uma exposição estereotipada, normalmente dizendo, de forma bastante genérica, que a situação de crise que o País atravessa, os problemas decorrentes da inflação (ou da globalização, ou do aumento do petróleo, ou da diminuição do poder aquisitivo da população como um todo etc.) é que haviam levado o devedor à situação que o obrigou a pedir o favor legal. Sem embargo, sempre será recomendável que o devedor preste, de forma efetiva e clara, as informações que a lei exige.” **BEZERRA FILHO, Manuel Justino.** Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 154.

Veja-se que a “exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”, na linha da doutrina citada, deve ser clara e indicar com precisão quais fatos e de que forma estes fatos levaram o devedor à situação de crise. Isso significa dizer que, ainda que em linhas gerais¹ e de forma não exauriente, é necessário que o devedor exponha na petição inicial a relação de causa e efeito entre determinados fatos e a sua situação de crise. Por consequência, a exposição não poderá ser genérica, vaga, difusa, com referência a dados macroeconômicos nacionais ou mundiais, sem relaciona-los concretamente ao devedor, sob pena de não se verificar o preenchimento do art. 51, I da LRE.

O julgado abaixo do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é elucidativo nessa questão:

“Por derradeiro, vale frisar que a apelante argumentou que a origem da crise financeira experimentada teve origem na crise econômica que teria assolado a economia nacional e internacional no ano de 2008. (...) Ademais, a menção genérica ao cenário econômico do ano de 2008, é insuficiente a demonstrar a concreta e efetiva razão da crise econômico-financeira alegada na petição inicial, o que desatende o disposto no art. 51, I da Lei nº 11.101/05, segundo o qual caberá à empresa que pleitear a recuperação judicial: “a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”. Assim, não se trata de ativismo judicial, tampouco de usurpação”

¹ “O art. 282 do CPC determina o que deve conter a petição inicial. Como se observa da boa prática processual, normalmente a inicial relata, resumidamente, quais fatos levaram o empresário à situação que tornou obrigatório o pedido de recuperação judicial. Tendo em vista que a situação econômico-financeira da empresa será examinada a partir dos documentos apresentados, este relato previsto no inc. III do art. 282 (o fato e os fundamentos jurídicos do pedido) deve ser mesmo resumido, limitando-se a indicar, em linhas gerais, quais ocorrências aconselharam o pedido de recuperação.” **BEZERRA FILHO, Manuel Justino.** Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 154.





das atribuições que são próprias dos credores da apelante, mas sim de zelar para que requerimentos infundados de recuperação tenham o seu processamento autorizado, o que certamente virá em prejuízo dos credores da empresa, o que não é de se admitir." (TJSP, Apelação 1006058-41.2013.8.26.0068; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015).

Por outro lado, conforme expõe Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, o juízo de admissibilidade do pedido de recuperação judicial não comporta uma análise aprofundada da exposição concreta das causas da crise realizada pelo devedor, de forma que não se pode exigir, nesse momento, que o devedor aponte "as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados".

"A exposição da causa de pedir conduzirá a uma análise *non plena cognitio* acerca dos fatos que a compõem e, sobretudo, informará aos credores sobre o que conduziu à crise da empresa, de modo que eles possam avaliar mais adequadamente o plano de recuperação a ser apresentado e a sua viabilidade. Por essa razão, não há a necessidade formal de que essa exposição seja detalhada e minuciosa, no sentido de que não haverá indeferimento do processamento da recuperação judicial por essa razão. Aliás, também por essa razão é que a petição inicial de recuperação judicial de empresas não deverá apontar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados." (g.n.) **AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio**. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 91.

É bem verdade que "as provas com que [o devedor] pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados" também instruem a petição inicial e estão elencadas nos demais incisos do art. 51 da LRE, sendo que é através dessa documentação que os credores poderão verificar a veracidade dos fatos narrados pelo devedor.

Nesse sentido, ainda que o juiz não realize cognição exauriente dos fatos trazidos pelo devedor como sendo aqueles determinantes para a sua crise, caso posteriormente se verifique que não correspondem à verdade, aqueles que prestaram as informações estarão sujeitos a sanções. Isso pois, (i) sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial é crime falimentar disciplinado no art. 171; (ii) durante o procedimento de recuperação judicial os administradores do devedor (empresa) poderão ser destituídos por determinadas hipóteses, dentre as quais, (a) indícios veementes de ter cometido crime falimentar e (b) ter agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores, nos termos do art. 64 da LRE.

Pois bem, retornando ao ponto da emenda que se refere ao art. 51, I da LRE.





Ao longo da petição as Recuperandas reiteradamente empregam o termo “Grupo Seara” ao expor as razões da crise, contudo, verifica-se que as causas da crise se relacionam apenas com a atividade da empresa Seara e em nada dizem sobre as demais (a credora CHS comentou em sentido similar em sua manifestação de seq. 12911). Dessa forma, a exposição realizada na petição inicial e na petição de emenda de seq. 11041 não atende quantitativamente o requisito com relação às empresas B.V.S., Penhas, Terminal Itiquira e Zanin, visto que não há qualquer explanação sobre a situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira destas empresas.

Considerando a exposição empreendida na emenda como referente à empresa Seara, tem-se os seguintes argumentos (i) crise nacional, política e econômica: devido à recessão econômica e crise política ocorrida entre 2015 e 2016, a oferta de créditos bancários e demais investimentos foram drasticamente reduzidos; (ii) redução de oferta de créditos bancários e de investimentos: a Seara teve uma diminuição de mais de US\$ 100 MM em 2016, quando comparado com o ano de 2015, refletindo o prejuízo no capital de giro da empresa; (iii) impacto na devolução de impostos: redução pelo Governo Federal na restituição de impostos de exportação afetou o fluxo de caixa disponível da Seara; (iv) fator climático e a flutuação do preço: a falta de regularidade da chuva, causada pelo *El Niño*, gerou um aumento da procura e dos preços, causando prejuízo à Seara, que já havia contratado a exportação dos grãos com preços fixados; (v) logística e não cumprimento de contratos: a Rumo/ALL passou a descumprir suas obrigações com a Seara, deixando de transportar parte dos grãos e prejudicando o escoamento, o que ocasionou o cancelamento de contratos firmados pela Seara e obrigou-a a aumentar gastos com o transporte rodoviário dos grãos; (vi) simultaneidade das ações: a crise da Seara foi gerada pela simultaneidade dos acontecimentos narrados acima.

Dessa forma, o requisito do art. 51, I da LRE, no que diz respeito à Seara, está preenchido quantitativamente e qualitativamente, pois, ainda que de forma não exauriente, houve a demonstração de quais fatos e de que forma estes fatos, no entender da empresa, levaram-na a sua situação de crise.

Importante pontuar que o Técnico entende ser necessária a manifestação expressa das Recuperandas sobre todos os itens das conclusões do laudo pericial de seq. 9994, sendo que alguns dos quais podem confirmar ou infirmar as razões da crise expostas na petição de emenda a inicial, a depender de maiores informações das Recuperandas.

Isso, contudo, não obstará o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Seara – cujo requisito do art. 51, I da LRE foi preenchido quantitativa e





qualitativamente – porém, caso se verifique a ocorrência das hipóteses do art. 64 e do art. 171 da LRE as Recuperandas e seus administradores poderão sofrer as sanções previstas em lei.

Ao arremate, entende o Técnico que após a emenda à petição inicial (seq. 11041)

- i. A inconsistência documental da petição inicial relativa ao art. 51, III, IV, VI, VIII da LRE foi devidamente sanada;
- ii. O requisito do art. 51, I da LRE quanto à empresa Seara foi quantitativa e qualitativamente preenchido;
- iii. O requisito do art. 51, I da LRE quanto às empresas B.V.S., Penhas, Terminal Itiquira e Zanin não foi quantitativa nem qualitativamente preenchido.

Nestes termos é a manifestação.

Maringá/PR, 08 de novembro de 2017

Cleverson Marcel Colombo
OAB/PR 27.401

Samuel Hübler
OAB/PR 69.666
OAB/SP 402.846

